



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05155/15

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de ACÓRDÃO para JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de 2014 de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer determinações e recomendações. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Aplicar multa.

PARECER PPL – TC -00032/17

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, **Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, CPF 023.422.604.82 e a **Sra. BIANCA ALEXANDRINO**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 17.186 habitantes, sendo 6.815 habitantes urbanos e 10.437 habitantes rurais, correspondendo a 39,65% e 60,73%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Araçagi	26.674.022,79	96,29
Câmara Municipal de Araçagi	1.026.447,47	3,70
TOTAL	27.700.470,26	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 34.406.176,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 27.807.460,53** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 28.738.360,32**, observando que a **despesa** orçamentária registrada, no valor de **R\$ 26.674.022,79**, não reflete a verdadeira realidade contábil do município, porquanto não foi contabilizado o total de **R\$ 1.037.890,06** de despesas efetivas com encargos sociais – **INSS**.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1.** O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **3,35%** (**R\$930.899,79**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2.** O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 2.156.067,82**.
- 1.1.05.3.** O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 4.025.205,93**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1.** No exercício, foram informados como realizados **48** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 6.275.540,91**.
- 1.1.06.2.** Constatou-se existência de indícios de alinhamento de preços nas propostas apresentadas dos procedimentos licitatórios: TP 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 08/2014, 012/2014, 020/2014, 028/2014.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 264.884,13**, correspondendo a **0,92%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1.** **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 34,92%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2.** **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 67,58%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente. Foram entregues os pareceres dos Conselhos do FUNDEB e da EDUCAÇÃO.
- 1.1.09.3.** **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,54%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4.** **Pessoal (Poder Executivo): 58,74%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **61,44%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **899** servidores, sendo: **107** comissionados, **24** contratações por excepcional interesse público, **757** efetivos, **03** inativos/pensionistas e **08** eletivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não foram identificadas contratações temporárias por excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional pelo TJ/PB.

- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis 12.527/2011 e 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do **processo nº 11198/14**.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 25.345.804,81**, correspondendo a **79,92%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **23,75%** e **76,25%**, entre dívida flutuante e dívida fundada. Confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **62,60%**. Deste total, **R\$ 16.942.179,11**, referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**), **R\$ 558.147,24** (**ENERGISA**), **R\$ 933.201,50** (**PASEP**) e Câmara e **R\$ 133.969,32** (**CAGEPA**).
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **91,25%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,37%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – A Prefeitura municipal deixou de empenhar e recolher o valor de **R\$ 1.037.890,06** em contribuições previdenciárias do empregador.
- 1.1.14. Apropriação indébita de Contribuição Previdenciária de Segurados, conforme ficou constatado no balanço financeiro, o valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados foi de **R\$ 1.287.510,72**, no entanto, o valor recolhido foi de apenas **R\$ 1.120.603,76**. Faltou recolher o valor de **R\$166.906,96**.
- 1.1.15. **DENÚNCIA** - Conforme consta no teor da denúncia (**Doc. 46009/15**), o denunciante afirma que o Sr. Eric Guedes atua como "laranja" do senhor Sérgio Ricardo Pereira da Cruz, Secretário de Administração, utilizando as empresas Safira – serviços e construções, Cristal Construções e Incorporações e DUBAI – Incorporadora e Construtora LTDA para realizar obras no município de Araçagi. A **Auditoria** analisou os gastos com obras no **elemento 51** de despesas e constatou que no **exercício de 2014**, nenhuma das empresas atuou no município, estando à **denúncia improcedente** para este **exercício**.
- 1.1.16. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**
 - 1.1.16.1. Foram realizadas **despesas não comprovadas**, nos valores de **R\$1.925.493,49**, relativo à despesa extraorçamentária (**INSS**); **R\$56.350,00** referentes à assessoria jurídica e **R\$ 15.600,00** de assessoria em elaboração e acompanhamento de projetos.
 - 1.1.16.2. Houve **excesso de combustível** no total de **R\$ 160.807,37**.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
 - 01.02.1. **Sanadas as irregularidades** concernentes à: **a)** Indícios de alinhamento de preços nas Tomadas de Preços de nºs 004/2014 e 008/2014; **b)** Ausência de documentos comprobatórios de despesas.
 - 01.02.2. **Inalteradas as demais irregularidades**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 01585/16**, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCI FILHO, opinou pela:

- 01.03.1.** Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Jose Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2014.
- 01.03.2.** Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- 01.03.3.** Imputação de Débito ao Sr. Jose Alexandrino Primo, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
- 01.03.4.** Aplicação de multa ao Sr. Jose Alexandrino Primo e a Sr^a. Bianca Virginia Alexandrino, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 01.03.5.** Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Jose Alexandrino Primo.
- 01.03.6.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 1.8 e 1.9 para adoção das medidas de sua competência.
- 01.03.7.** Recomendação à atual gestão do Município de Araçagi, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

✓ Quanto ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.037.890,06**, bem como da **parte do servidor**, no total de **R\$ 166.906,96**, a **defesa** diz que no "*documento 'Sistema de Arrecadação da DATAPREV', juntado, demonstra o recolhimento, referente ao **exercício de 2014**, na importância de **R\$ 2.819.973,31** (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos)*"....

- Em relação às **contribuições previdenciárias patronais**, inicialmente a **Auditoria** tomou como base a alíquota de **22,30%**. Considerando ser "**1**", o fator acidentário de prevenção-**FAP**, da quase totalidade dos servidores do município, este **Relator** tem adotado a alíquota de **21%**, com fundamento no **decreto de nº 3.048/99 e suas alterações**. Aplicada a referida alíquota tem-se que o valor devido da contribuição previdenciária é de **R\$ 3.387.108,53**. Conforme documentação apresentada pelo gestor, foi recolhido no exercício o montante de **R\$ 2.819.972,92**, restando como não recolhido o montante de **R\$ 567.135,61**, o equivalente a **16,74%** do valor devido.

- Quanto ao **não-recolhimento** das cotas de **contribuição previdenciária** descontadas dos **segurados** a **documentação** trazida aos autos é **insuficiente** para **comprovar o recolhimento**. Estas **irregularidades**, no âmbito do **Tribunal de Contas**, além da emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, ensejam **multa pessoal** ao gestor, com fundamento no **artigo 56 da LOTCE/PB** e deve ser encaminhada cópia da matéria à **Receita Federal do Brasil**, para tomada de providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ No que diz respeito à **ultrapassagem dos gastos com pessoal**, a **defesa** alega que "o município ultrapassou em, **4,74%** do limite estabelecido pela **LRF**. No **exercício de 2013**, o percentual ultrapassado foi de **4,86%**, portanto, apesar do decréscimo nas receitas de transferências do governo federal, o município vem ultimando esforços no sentido de diminuir essa diferença e cumprir o percentual estabelecido na **LRF**. Informando que o gestor anterior fez um concurso público e realizou as nomeações de todos "à calada da noite", no mês de **dezembro de 2012**, final do seu mandato, deixando o gestor atual com "as mãos atadas", uma vez que não podia exonerar esses servidores sem um processo administrativo, dando aos mesmos o direito de defesa (devido processo legal). Além das **liminares concedidas pela justiça** determinando a reintegração desses concursados, onerando ainda mais as despesas com pessoal".

A **irregularidade** enseja aplicação de **multa** e **determinação** ao atual gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 (**LRF**).

✓ No que diz respeito ao **excesso de combustível (óleo diesel)**, os **cálculos** tiveram como **base os dados fornecidos** pela **Secretaria de Educação** acerca dos veículos próprios e locados, controle de quilometragem e itinerários/percursos dos veículos, disponibilizados pela própria administração municipal (**Doc. TC nº 36525**).

Verifica-se que, mesmo considerando os argumentos da **defesa** em relação ao número de **km** rodado por dia, exclusão do valor (**R\$ 18.952,28**) que se refere à despesa de exercício anterior. Também excluído **R\$ 7.682,28**, referente ao consumo de gasolina utilizada noutros veículos, conforme **doc. 36525** (fls.12/15), ainda assim houve **excesso** no montante de **R\$94.180,47**, conforme demonstrado a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI - EXERCÍCIO 2014

Tipo	Placa	KM diario	Dias/ano	Km ano	Consumo km/l	Litros/ano
Ônibus	OGF1240	262,00	220,00	57.640,00	4,00	14.410,00
Micro	OFX0658	61,00	220,00	13.420,00	6,00	2.236,67
Ônibus	OFA6959	88,00	220,00	19.360,00	4,00	4.840,00
Ônibus	OGF5360	90,00	220,00	19.800,00	4,00	4.950,00
Micro	NPU8381	21,00	220,00	4.620,00	6,00	770,00
Micro	OGC9866	27,00	220,00	5.940,00	6,00	990,00
Micro	MOE643	76,00	220,00	16.720,00	6,00	2.786,67
Ônibus	HVI4468	24,00	220,00	5.280,00	4,00	1.320,00
Ônibus	NPR6423	262,00	220,00	57.640,00	4,00	14.410,00
Ônibus	MNE2403	22,50	220,00	4.950,00	6,00	825,00
Ônibus	OGC5589	152,00	220,00	33.440,00	6,00	5.573,33
					TOTAL	53.111,67
		Valor emp.	Consumo	Preço	Valor estimado	Excesso
		232.270,81	53.111,67	2,60	138.090,34	94.180,47

Ao final da instrução processual **remanesceram as irregularidades** a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

▪ **Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo**

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 930.899,79**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 4.025.205,93**, no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- c) Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **58,74 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- d) Gastos com pessoal correspondente a **61,44 %**, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
- e) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de **R\$567.135,61**, contrariando o Art. 58 da Lei 4320/64.
- f) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (TP nºs 03, 05, 06, 020 e 028), contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.
- g) Omissão de valores da dívida flutuante, no valor de **R\$ 567.135,61**, contrariando o Art. 92 e 93 da Lei 4.320/64
- h) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 567.135,61**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- i) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição de vida, no total de **R\$ 166.906,96**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- j) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referente a excesso de combustível, no total de **R\$ 94.180,47**, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.

▪ **Fundo Municipal de Saúde – Gestora Sra. Bianca Alexandrino -**

- ✓ Ocorrência de **irregularidades** nos procedimentos licitatórios (TP nºs 01, 015 e 016), contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº - 6.0.3 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

As **irregularidades remanescentes** infringem normas vigentes, são passíveis de **penalidade pecuniária**, outras constituem motivo para emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, **determinações e recomendações** ao gestor, assim **voto** pela (o):

- a) Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, **exercício de 2014**.
- b) **Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- c) **Irregularidade** das contas de gestão, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo, referentes ao **exercício de 2014**.
- d) **Imputação de débito** ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de **R\$94.180,47** (noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no **art. 55 da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao erário municipal. Em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e) **Aplicação de multa** ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), o equivalente a **172,38 URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- f) **Encaminhamento** desta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.
- g) **Remessa** de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- h) **Determinação** ao atual Prefeito para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
- g) **Recomendação** ao Prefeito para buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.
- h) **Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão, referente ao **exercício de 2014**, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO.
- i) **Aplicar multa** à referida gestora, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a **53,87 URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.155/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2014.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) ***JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2014;***
- b) ***Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- c) ***IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de R\$94.180,47 (noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no art. 55 da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao erário municipal. Em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- d) ***APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 172,38 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- e) ***ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;***
- f) ***REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;***
- g) ***DETERMINAR ao atual Prefeito para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;***
- h) ***RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO;**
- IV. APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 53,87 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Marcos Antonio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 6 de Abril de 2017 às 06:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 16:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Abril de 2017 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2017 às 17:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL